



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 525.587 - SP (2003/0107226-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTROS**
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao entendimento de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos (ensejando o reexame de provas), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2004 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 525.587 - SP (2003/0107226-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Cuidam-se de embargos de declaração opostos por PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA, contra Acórdão proferido em sede de agravo regimental, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. PRESERVADA A LIQUIDEZ DO TÍTULO.

- 1. A alegação de nulidade da CDA envolve matéria de prova, apreciação obstada pela Súmula 7/STJ.*
- 2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.*
- 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*
- 4. Agravo regimental desprovido".*

Nas razões de recorrer, aduz o Embargante, as mesmas razões anteriormente tecidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 525.587 - SP (2003/0107226-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao entendimento de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos (ensejando o reexame de provas), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Pretende a embargante, por via oblíqua, o reexame da questão atinente à nulidade da CDA.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão*", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios.

Ademais, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Revela em essência o embargante, a pretensão de reformar o *decisum* o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineadas.

Neste sentido confirmam-se os julgados desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Inocorrente omissão no acórdão, não cabe receber embargos de declaração opostos com o objetivo de dar efeitos modificativos ao julgado e de forcejar o exame de matéria constitucional.

Embargos rejeitados." (EAERESP 326.892/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 29.04.2002)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO COMO EXTRAORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão embargado não padece de qualquer omissão ou erro material. Na realidade, pretende o Embargante rediscutir a matéria, o que refoge aos limites da presente via.

omissis

4. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a artigo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Embargos rejeitados." (EARESP Nº 68.089/SP, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ de 08.04.2002)

A corroborar a assertiva supra, transcrevo o acórdão embargado (fls. 104/107):

"Verifica-se que a recorrente não trouxe motivos suficientes para a modificação do decisório atacado, motivo pelo qual mantenho-o por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial, art. 105, III, alínea 'a', do permissivo constitucional, haja vista a tese da Agravante ser contrária à jurisprudência firmada no STJ.

A agravante propôs execução fiscal em desfavor de SERRIARTE ARTES GRÁFICAS LTDA, para que fossem adimplidos débitos trabalhistas. Requereu ao juízo de primeiro grau o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, pedido que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado improcedente, tendo, em sede de agravo de instrumento, o TRF - 4ª Região negado provimento ao recurso, nestes termos (fl. 66):

'EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E POR SUBSTITUIÇÃO. ART. 135, CTN.

O reconhecimento, ou não, da responsabilidade do sócio, nos termos do artigo 135 do CTN, poderá ser amplamente discutida nos embargos do executado, oportunidade em que o sócio exercerá sua defesa.

Contudo, não é admissível acolher pedido de redirecionamento sob o singelo argumento da responsabilidade objetiva do sócio ou administrador. É necessário um mínimo de fundamento concreto e aceitável de sua responsabilidade pelo crédito tributário, sob pena de submetê-lo à situação constrangedora de réu de execução fiscal, com todas as decorrências daí advindas (tais como negativa de obtenção de CND, inserção em cadastro de entidades inadimplentes, necessidade de contratar advogado para opor embargos, e outras).

Se o pedido de redirecionamento feito limitou-se a dizer que não foi efetivado o recolhimento do tributo, daí a responsabilidade do administrador da empresa executada, resta evidente que a pretensão funda-se na responsabilidade objetiva que tem sido reiteradamente afastada, tanto por esta Corte, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.'

A Agravante opôs embargos de declaração os quais foram assim julgados (fls. 72):

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Prequestionamento explícito da matéria ventilada no recurso'.

Nas razões do Recurso Especial, a Agravante alega que, ao indeferir o pedido de redirecionamento da execução para o sócio-gerente da empresa, o Tribunal a quo teria violado os arts. 135, III do CTN e o art. 32, II, 'b', da Lei nº 8.934/94.

Não foi apresentada contraminuta, haja vista que o Agravado não possui procurador nos autos (fl. 86).

Relatados, decido.

O recurso merece conhecimento, uma vez que devidamente prequestionada a matéria, assim como demonstrado o dissídio pretoriano.

O tema sub judice é deveras conhecido no âmbito desta Corte.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo.

Todavia, a irresignação da Agravante não merece ser acolhida, haja vista que a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento acerca da matéria. Nesse sentido, tem-se decidido que os sócios, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas só serão responsáveis, por substituição, quando houver infração à lei, contrato social ou estatutos. É ver o seguinte julgado:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados.' (ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001, pág. 342)

Nada obstante, mas mantendo a uniformização jurisprudencial encetada no EREsp 174532/PR (DJ de 20/08/2001), ressalvo o entendimento de que, em princípio, o sócio que recolhe os bônus lucrativos da sociedade mas não verifica o adimplemento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributos, locupleta-se e a fortiori comete o ilícito que faz surgir a sua responsabilidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544 § 3º, c/c o art. 557, caput, do CPC, CONHEÇO do agravo, para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial'.

Ex positis,, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos interpostos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0107226-9

EDcl no AgRg no
AG 525587 / SP

Número Origem: 1217045

EM MESA

JULGADO: 21/09/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 21 de setembro de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária